

**A NECESSIDADE DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR:
as inconstitucionalidades de alguns dispositivos da norma castense
à luz da interpretação constitucional**

*Rafael Rodrigues de Moraes*¹

*Ana Celuta Fulgêncio Taveira*²

RESUMO: O presente estudo tem por finalidade geral apresentar o Código Penal Militar Brasileiro, Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, que regula os crimes militares em tempo de paz assim como os que eventualmente podem ser cometidos em tempo de guerra, buscando perquirir uma análise da evolução de alguns dispositivos da lei castense, com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro por uma perspectiva do neoconstitucionalismo. Posto a isso será utilizada uma metodologia científica comparativa contra posicionando a norma em questão, com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, posicionamentos dos tribunais superiores, assim como entendimentos doutrinários já pacificados ou em debates acadêmicos a respeito do tema. Os resultados da presente pesquisa buscam justificar a necessidade de revisão do Código Penal Militar, posto a excepcionalidade do momento de sua criação e a evolução sociojurídica do sistema normativo brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal Militar. Lei castense. Neoconstitucionalismo.

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal Militar Brasileiro, Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (CPM), tem por objetivo classificar os crimes militares (preceito primário) e as penas que serão aplicadas a estes (preceito secundário). Desse modo, os dispositivos da lei penal castense objetiva elencar condutas comissivas ou omissivas, que serão consideradas crimes militares, sendo que assim serão consideradas as previstas no Código Penal Militar (crimes propriamente militares) e as previstas na legislação Penal comum (crimes impropriamente militares) quando cometidos em circunstâncias específicas tipificadas na norma (art. 9º, CPM).

O Direito Penal Militar Brasileiro, legislação adstrita a uma classe especial de servidores públicos Federais (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Estaduais (Polícias Militares

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Aparecida de Goiânia-GO. E-mail: rafael_morais30@outlook.com.

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Mestre em Direito e Doutora em Educação. Orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

e Corpos de Bombeiros Militares), é fundamentado pela fiel observância aos preceitos basilares do militarismo, a Hierarquia e a Disciplina. A norma penal militar acaba por se tornar mais rígida aos que a ela estão submetidos, pois alcança bens jurídicos específicos aos militares, além de também estabelecer que as condutas previstas em legislação penal comum deverão ser apreciadas com ótica voltada aos princípios Militares; cabe ressaltar que o CPM surge em um contexto político onde o Estado mitigou os direitos individuais, adotando uma postura doutrinária e ditatorial. Ligado a isso surgem diversos debates sobre a recepção constitucional do CPM dado que a lei entrou em vigência no dia 1º de janeiro de 1970, portanto anterior a atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil que só ganha “vida” no dia 05 de outubro de 1988.

Nesse corolário, surge o CPM em um período de instabilidade política, onde houve a dupla vacância do chefe o poder executivo nacional somado a um recesso do poder legislativo, deste modo os dois poderes Executivo e Legislativo, foram assumidos por uma junta de representantes das três Forças (Exército, Marinha e Aeronáutica), a qual legislou e sancionou a Lei Penal Militar.

Corroboram nesse sentido Streifiger e Neves (2013, p. 22):

Especificamente no §1º do art. 2º do referido ato institucional havia previsão de que, uma vez decretado o recesso do Poder Legislativo, pelo Presidente da república, passaria o Poder Executivo a exercer a função legislativa. Por força do Ato Complementar nº 38, tal recesso foi efetivamente decretado, operando-se, então, uma situação de exceção, por muitos combatida.

Arelado a todos os fatos supracitados surge a temática que será trabalhada na presente pesquisa, onde por um viés científico serão abordados temas como: a validade formal e material do Direito Penal Militar Brasileiro; a necessidade de que se tenha uma norma penal especial para tutelar a classe dos militares; alguns dos dispositivos da lei que não acompanharam a evolução do ordenamento jurídico brasileiro e por fim será suscitada a necessidade ou desnecessidade de uma reforma do Código Penal Militar.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva de análise bibliográfica, tendo como base de consulta a legislações, artigos, doutrinas e entendimentos dos tribunais superiores em especial o Supremo Tribunal Federal.

Ao final da pesquisa, será realizada uma apresentação oral, onde serão sustentados os dados bibliográficos, as teses apresentadas, justificativas e conclusões, expondo possíveis soluções às problemáticas que surgirem no “percurso científico”, utilizando auxílio de slides ilustrativos que enriquecerá a didática do entendimento cronológico e evolutivo dos fatos.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

De acordo com o Art. 6º da Constituição Federal de 1967 “são poderes da união independentes e harmônicos entre si o Legislativo o Executivo e o Judiciário”, porém o cenário de promulgação da norma constitucional denota que as formalidades da carta magna eram sobrestadas perante as Forças ditatoriais que na ocasião controlavam o país. Ligado a isso surgem algumas legislações que segundo algumas literaturas atuais são consideradas peculiares ao momento de criação, contendo em seu contexto fático o monopólio dos poderes da união por parte dos militares, abarcando vícios na forma de elaboração (vícios formais) e vícios no conteúdo onde a norma não se adequa aos princípios constitucionais (vícios materiais).

Nesse sentido, cita-se Silva (2011, p. 81):

O regime dos atos institucionais constituía legalidade excepcional, ‘formada sem necessidade’, porque voltada apenas para coibir adversários políticos e ideológicos e sustentar os detentores do poder e os interesses das classes dominantes, aliados às oligarquias nacionais, que retornaram ao domínio político, agora reforçadas por uma nova oligarquia fundada na qualificação profissional, que é a tecnocracia, e destinada a viger enquanto esses detentores quisessem (portanto, sem atender ao princípio de temporariedade, que justifica o estado de exceção). Tudo se poderia fazer: fechar as Casas Legislativas, cassar mandatos eletivos, demitir funcionários, suspender direitos políticos, aposentar e punir magistrados e militares e outros. Mas o que ainda era pior é que não havia nada mais que impedisse a expedição de outros atos institucionais com qualquer conteúdo. O regime foi um estado de exceção permanente: pura Ditadura.

Do mesmo modo, ratifica Nucci (2019, p. 215): “Outra parte, no entanto, sustenta que o texto constitucional não deve ser analisado de modo irrestrito, havendo até a postura dos que sustentam a inconstitucionalidade formal, por problemas concernentes ao processo legislativo de elaboração desta norma”.

É evidente que o Código Penal Militar deve ser sim uma legislação de caráter especial, pois atinge um grupo específico que devem acima de tudo ter a fiel observância aos princípios e costumes Militares que são critérios indispensáveis para que se tenha a manutenção da

ordem na vida castrense, além de promover o fiel cumprimento do dever e da missão que são critérios excepcionais para a garantia da “saúde” social da Federação.

Fell (2021, p. 1), em trabalho específico sobre a história do Direito Militar, salienta:

Ocorre que as condutas tuteladas, as penas, a disciplina e todos os demais aspectos do direito militar, se fossem alterados substancialmente, descaracterizariam esse tipo de direito, aproximando-o das normas a que todos os indivíduos estão sujeitos, tornando desfigurada a característica essencial ao militarismo: sua especialidade – pois se aplica a uma pequena parcela de pessoas, sujeitas a determinado regime – repleta de conservadorismo.

Sendo assim, destaca-se que o projeto em questão não tem por objetivo questionar o mérito peculiar da Lei Penal Militar, porém cabe destacar que a sociedade em geral não se estatizou, muito pelo contrário houve uma importante evolução de 1969 até os dias atuais, principalmente com a introdução da tecnologia e meios de comunicações sociais, propiciando uma maior efetividade na “luta por direitos humanos. Nessa mesma linha de raciocínio questiona-se a assimetria da norma penal militar, que não acompanhou o desenvolvimento abrupto da sociedade mantendo alguns dispositivos específicos inalterados, tornando-os incompatíveis com os preceitos constitucionais que devem ser garantidos sobre qualquer circunstância seja ela especial ou convencional.

Outrossim, a desmensurada mudança de cenários, políticos, sociais, econômicos, tecnológicos, dentre outras evoluções, torna latente a necessidade de uma atualização específica o Código Penal Militar e legislações correlatas, contra posicionando dispositivos superados e os habilitando a “acompanhar” a atual Constituição Federal suas atualizações e posicionamentos dos tribunais superiores, em especial a Suprema Corte (STF).

Nesse contexto, bem explana Moraes (2015, p. 2), em sua pesquisa correlata, “O neoconstitucionalismo como base efetiva da justiça social”:

O reconhecimento das bases do constitucionalismo em uma análise evolutiva do seu tempo remete à criação de novas tendências constitucionais, que visualizam um Estado mais preocupado em fornecer garantias e reconhecer direitos aos indivíduos, estabelecendo ao Estado mecanismos limitadores do poder soberano, porém pautado em prol do bem comum nas relações sociais.

Doravante atrela-se as motivações supracitadas ao prejuízo provocado pela não atualização contemporânea da lei, dado a ambivalência da evolução contraposta ao “cenário” político-social atual de modo a se realizar uma comparação análoga de dispositivos recém vetados como o Pacote Anticrime, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal comum, porém de modo contrário se exterioriza o

Direito Castrense. Deste modo abre-se oportunidades para que se realizem questionamentos sobre a força legislativa do meio militar, até onde é possível agregar a falta de evolução da norma a ausência de representatividade militar no Congresso Nacional?

4 CONCLUSÕES

Portanto a proposta do presente trabalho é analisar dispositivos das normas penais militares ante uma perspectiva comparativa com a Carta Magna e entendimentos dos tribunais superiores, apontando “déficits” legais que torna tais dispositivos incompatíveis com os preceitos da Constituição Federal vigente, fazendo isso segundo o “prisma” da evolução social e neoconstitucional.

A distinção da norma penal Militar para a norma penal Comum consubstancia-se pela proteção a bens jurídicos especiais assim como a classe à qual são destinados, os militares. Trata-se de classe inabitual em sua essência e finalidade, pois não se pode atribuir a garantia a liberdade de expressão ilimitada ou o direito de escolha em ocasiões específicas, como por exemplo o dever de salvar de um Bombeiro Militar mesmo que isso signifique a eminente exposição ao mesmo risco da vítima a ser resgatada, ou o dever de combater a criminalidade mesmo com o sacrifício da própria vida de um Policial Militar, ou dar direito a um Militar das Forças Armadas à discricionariedade de cumprir ou não a ordem não manifestamente ilegal de seu superior hierárquico.

Considerando que são inquestionáveis as necessidades de manutenção do Direito Penal Militar, assim como o Direito Processual Penal Militar ambos em seu âmago, passa-se a defender uma revisão sistêmica das normativas, posto que a “sobrevivência” das normas também dependem da adequação material ao ordenamento jurídico pátrio vigente, com o fito de buscar um equilíbrio social e normativo.

Infere-se, portanto que a lei penal castrense seja reavaliada e por conseguinte reestruturada, porém tal reestruturação pressupõe que sejam consideradas as “fragilidades” institucionais do militarismo para que a norma além de satisfazer os conceitos evolutivos supracitados, mantenham a fiel observância aos princípios legais e consuetudinários da normativa penal adstrita aos militares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código Processual Penal Militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001/69. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os Conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

FELL, Renato Rafael de Brito. Breve histórico do direito penal militar. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF, 11 fev. 2021.

MORAIS, Rômulo. O neoconstitucionalismo como base efetiva da justiça social. **jus.com.br**, 26 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38523/o-neoconstitucionalismo-como-base-efetiva-da-justica-social>. Acesso em: 15 ago. 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Militar Comentado**. 4. ed. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Militar Comentado**. 3. ed. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SILVA, Jose Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.